

Registro: 2025.0000301409

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2368956-24.2024.8.26.0000

Relator: BENEDITO ANTONIO OKUNO

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Guilherme Lima Nascimento e Flavia Pereira de Lima Nascimento,

Agravado: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

VOTO Nº 16002

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença -
Decisão que acolheu em parte a impugnação da executada para
excluir a obrigação de custeio de terapias realizadas fora do
ambiente clínico - Superveniência de acórdão proferido em
apelação reconhecendo que o título judicial não determinou o
atendimento em ambiente natural – Recurso perdeu o objeto –
RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto
contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que acolheu em parte a
impugnação da executada para excluir a obrigação de custeio de terapias realizadas fora
do ambiente clínico.

Alega o agravante que o relatório médico prescreve
terapias em ambiente natural e não se trata de modificação do objeto da demanda; a
restrição do tratamento prescrito causa prejuízos ao menor diagnosticado com
transtorno do espectro autista; o plano de saúde sempre teve ciência da prescrição da
terapia ABA em ambiente natural. Requer o pagamento das notas fiscais 17309, 17320,
17321, no valor de R\$ 83.863,37, sob pena de multa diária e bloqueio de valores via

Bacenjud.

Recurso processado com efeito suspensivo ativo, com contraminuta da agravada e parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

Tem razão a agravada quanto à perda do objeto recursal.

Trata-se de cumprimento de sentença visando cobrança de notas fiscais relativas a terapias prescritas a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e TDAH.

Em que pese o deferimento da liminar nos autos do proc. nº 2127444-45.2024.8.26.0000, até o julgamento da apelação, verifica-se que o acórdão proferido na apelação nº 0004840-65.2024.8.26.0114 manteve a sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu a execução.

De acordo com referido julgado, constatou-se que, de fato, o título judicial não determinou o atendimento em ambiente natural. Veja-se a respectiva ementa:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e extinguiu o feito - A obrigação de fornecimento das terapias foi cumprida nos moldes definidos pela sentença, com a instalação de clínica própria apta aos atendimentos multidisciplinares - A certificação BCBA não é um pré-requisito obrigatório para a prática da ABA no Brasil, e a exigência de atendimento em ambiente natural não foi determinada na sentença - A alteração do local de atendimento, desde que para clínica apta, não configura descumprimento da decisão judicial – RECURSO NÃO PROVIDO.” (fls. 66/70)

Portanto, a insurgência do agravante contra a exclusão das terapias em ambiente natural perdeu o objeto, tendo em vista que o título judicial não determinou a sua cobertura pelo plano de saúde.

Ressalte-se, por oportuno, a observação da douta Procuradoria Geral de Justiça, sobre a possibilidade de discussão em nova ação, caso

seja comprovada a imprescindibilidade da terapia em ambiente natural, conforme relatório médico de fls. 31/32, que foi emitido posteriormente à sentença que acolheu a impugnação.

“Por fim, nada obsta a futura constituição de novo título judicial a ser executado em via outra se atestada a imprescindibilidade do ambiente natural (fls. 31/32) não reconhecida pela ordem judicial ora executada.” (fls. 76)

Assim, por fato superveniente, o recurso perdeu seu objeto e restou prejudicado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado (art. 932, III, do CPC).

São Paulo, 28 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator